



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Lei Número 2.405, de 07 de Maio de 1.993.

"Dispõe sobre diretrizes orçamentárias /
para o exercício de 1.994 e dá outras /
providências".

Artur Hess, Prefeito do Município de Pieda-/
de, Estado de São Paulo.

Usando de suas atribuições que lhe são confe-
ridas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Piedade/
Decreta e ele promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercí-/
cio de 1.994, abrangerá os Poderes Legislativo e Exe-
cutivo, seus fundos, órgãos e entidades da administra-
ção direta, assim como a execução orçamentária obede-
cerá as diretrizes aqui estabelecidas.

Parágrafo Único - As empresas públicas e as sociedades de econô-/
mia mista que possam ser criadas pelo município
somente receberão recursos do Tesouro Municipal
através de Lei específica, autorizando a subs-/
crição de capital ou cobertura de "déficit", ex-
cetando-se o pagamento de serviços prestados.

Artigo 2º - A proposta parcial da Câmara Municipal será encaminha-
da para o Executivo, nos termos da Lei Orgânica Muni-
cipal (artigo 23, inciso III).

Artigo 3º - A elaboração da proposta orçamentária do município pa-
ra o exercício de 1.994, obedecerá as seguintes dire-
trizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras es-
tabelecidas pela legislação federal.

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao /
das receitas previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 4º - O poder executivo, diante da capacidade financeira do município em 1.994, encaminhará proposta orçamentária com base às prioridades que fazem parte dos anexos / parte integrante de Plano Plurianual aprovado para o / exercício, bem como suas alterações que ocorreram por / Lei.

Parágrafo Único - Poderão ser objeto de apreciação do legislativo no exercício de 1.994, novos projetos não inclu sos em Plano Plurianual, desde que o executivo / estabeleça os recursos necessários à sua execu- ção.

Artigo 5º - O poder executivo, mediante autorização Legislativa / poderá firmar convênio com outras esferas de governo / para desenvolvimento de programas prioritários e de / relevante interesse da população, desde que previsto / em orçamento aprovado:

Artigo 6º - As despesas com pessoal da administração direta fica / limitadas a 65% da Receita Corrente, atendendo ao dis posto no artigo 38 das Disposições Constitucionais / transitórias e das demais disposições instituídas pe- la atual Constituição da República Federativa do Bra- sil.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de li mite do presente artigo, o somatório das receitas cor- rentes da administração direta, excluídas as receitas oriundas de convênio que sejam firmadas com finalida- des específicas e que não sejam para pagamento de pes- soal e seus reflexos.

§ 2º - O limite estabelecido de que trata este artigo, abran- ge os gastos com: salários, obrigações patronais, pro- ventos de aposentadorias e pensões, remuneração de / Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores, quando às expes- sas, direta à Prefeitura.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remune- ração além dos índices inflacionários, a criação de / cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem co- mo a admissão de pessoal, a qualquer título pelos ór-



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

- § 2º - Considerando os aumentos ou diminuições de serviços na unidades orçamentárias; Diretorias ou Órgãos, estes / projetarão suas despesas a preços de Junho/93, até o / limite fixado para o exercício e respectivas unidades/ de despesas.
- § 3º - Em 01 (primeiro) de janeiro de 1.994, o orçamento das/ Receitas e Despesa fixado para o exercício, será atua- lizado pelo índice oficial acumulado que ocorrer no pe- ríodo de julho à dezembro de 1.993, devendo o chefe do Executivo definir o índice federal a ser aplicado.
- § 4º - As estimativas das receitas serão feitas considerando/ as arrecadações efetivamente realizadas até o mês de / junho de 1.993, e as modificações de aumento ou dimi- nuição de tributos a serem encaminhados ao Legislativo até o prazo estabelecido em legislação competente.
- § 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridades so- bre os novos projetos, cabendo ao Executivo encaminhar ao Legislativo, projetos de Lei que visem alocar recur- sos orçamentários para suas conclusões.
- § 6º - O pagamento do serviço da Dívida, de Pessoal e seus re- flexos, previstos em orçamentos de decisões judiciais/ terão prioridade sobre as ações de expansão.
- § 7º - O município aplicará nunca menos de 25% de suas recei- tas resultantes de impostos, conforme dispõe o artigo/ 212 da Constituição Federal e, artigo 160 da L.O.M., / prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do en- sino de primeiro grau, pré-escola e creches municipal.
- § 8º - O município aplicará nunca menos de 8% de suas recei- tas resultante de impostos e transferências recebidas do Estado e União, na manutenção e no desenvolvimento/ dos serviços de saúde, conforme dispõe o artigo 152, / §2º, da L.O.M.
- § 9º - Constará da proposta orçamentária, somente as previ- / sões vinculadas às operações de créditos quando autori- zados pelo Legislativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

gãos e entidades da administração direta, só poderão ser feitas se em consonância com o Inciso XI do Artigo 37, § 1º do Artigo 39 da Constituição Federal e se houver autorização em Lei, e prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido os limites fixados no "Caput".

Artigo 7º - Fica autorizado a previsão destinadas a concessão de ajuda financeira, para entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública.

§ 1º - Os pagamentos serão autorizados e efetuados após aprovação de Lei específica nesse sentido, e a Entidade não esteja em débito ou pendente de complementação de Prestação de Contas com a Prefeitura.

§ 2º - Os prazos para apresentação das Prestações de Contas, serão fixados em Lei de concessão e na falta, pelo executivo, porém, nunca posterior a 30 (trinta) dias do encerramento do exercício em que ocorrer a transferência do recurso financeiro.

Artigo 8º - O orçamento anual será processado diante de estrutura administrativa estabelecido em organograma aprovado em Lei até o mês anterior ao início do Levantamento das previsões orçamentárias.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá suplementar dotações do orçamento proposto, até o limite devidamente autorizado em Lei de Orçamento, pelo poder Legislativo.

Parágrafo Único - O remanejamento de dotações poderá ser efetuado desde que não ocorra alteração no programa estabelecido ou no valor total e nos termos previamente autorizado pelo Legislativo.

Artigo 10 - As operações de crédito por antecipação da receita contratada pelo município, serão totalmente liquidadas nos termos do Art. 7º da Resolução nº 58, editada em 13/12/90, e suas alterações estabelecidos pelo Senado Federal ou órgão competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE

Artigo 11 - O Prefeito municipal enviará o projeto de Lei de Orçamento à Câmara Municipal nos termos do Artigo 35, § 2º Inciso III, do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-no a seguir para sansão.

Parágrafo Único - A falta de aprovação até o final do exercício, / permitirá que o Executivo Empenhe despesas no / exercício seguinte e até sua aprovação definitiva, nos limites de um duo-décimo do orçamento / proposto e devidamente corrigido nos termos do / parágrafo 3º do artigo 3º desta Lei.

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, / revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piedade, SP., 07 de Maio de 1.993.



Artur Hess.

Prefeito Municipal.

Registrado e Publicado na data supra.



Francisco José Dias Oliveira.
Coordenador Administrativo.